



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 25 DE
OUTUBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SUBSTITUTO-
Thiago Pinheiro Lima

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas e quatro minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pela internet, ou pelo site ou pelo aplicativo do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 35ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 34ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de outubro de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência

IEG-M e IEG-M Brasil.

Na semana passada, participei do Terceiro Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, realizado pelo Instituto Rui Barbosa em Curitiba, no Paraná.

Durante o encontro, representantes dos Tribunais de Contas da Argentina e de Angola manifestaram interesse em implementar em seus países o IEG-M, Índice de Efetividade da Gestão Municipal. O indicador, criado por esta Corte em 2015, mede a eficiência das administrações municipais.

Na ocasião, também foi divulgado o IEG-M Brasil de 2017. Inspirado na ferramenta idealizada pelo TCESP, o levantamento revelou que a avaliação geral média brasileira foi de 0,53 em uma escala de zero a um. Apenas São Paulo, Paraná e Distrito Federal conseguiram a classificação B, efetiva. Doze Estados tiveram nota C (baixo nível de adequação) e onze, C+ (em fase de adequação).

Os dados englobam informações de cidades de 25 Estados e do Distrito Federal, o equivalente a mais de 80% dos municípios fiscalizados pelos tribunais do país.

É motivo de imenso orgulho saber que um indicador criado por esta Casa tem despertado a atenção de tantos colegas. Afinal, mecanismos desse tipo ajudam no aprimoramento das auditorias e, conseqüentemente, das administrações.

Por isso, mais uma vez agradeço o apoio dos eminentes conselheiros e de todos os servidores que se dedicaram para que o IEG-M fosse um sucesso. Fiscalizando melhor, estamos cumprindo nossa missão de contribuir para o aperfeiçoamento do serviço público brasileiro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Informo ainda que ontem participei, na USP, da inauguração do primeiro escritório regional do Programa Cidades do Pacto Global da ONU na América Latina.

Com a iniciativa, a USP articulará ações voltadas para a implementação dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, conjunto de compromissos assumidos internacionalmente para estimular o desenvolvimento econômico com sustentabilidade social e ambiental.

O Observatório do Futuro, que será inaugurado no Tribunal para monitorar a implantação dessas medidas, trabalhará de forma integrada com a USP e demais entidades interessadas em promover os ODSs.

Já assinamos um acordo com o PNUD, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que prevê o uso do IEG-M como ferramenta oficial da ONU para o monitoramento da evolução desses objetivos em território nacional.

Participaram da cerimônia de ontem o reitor da USP, Marco Antonio Zago; Carlo Pereira, secretário executivo da Rede Brasil do Pacto Global da ONU; a assessora especial do governo do Estado para assuntos internacionais, Ana Paula Fava; Elisabeth Ráian, diretora adjunta do Programa Cidades do Pacto Global; Patricia Iglecias, superintendente de gestão ambiental da USP; e o professor José Goldemberg, ex-reitor da universidade.

Colégio de Presidentes.

Aproveito minha presença amanhã no Primeiro Fórum Nacional de Controle, em Brasília, para conduzir os trabalhos da segunda reunião do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Contas.

O núcleo foi criado durante encontro realizado no TCESP, em maio. Dezesesseis presidentes já confirmaram presença.

Discutiremos, entre outros assuntos, o financiamento do BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) para inovações nos Tribunais de Contas, a aprovação do estatuto do colégio e a sucessão no comando da Atricon (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) e do IRB.

À tarde, participo ainda de um debate sobre indicadores de governança e gestão com o presidente da Atricon, Valdecir Paschoal; o secretário-geral do Tribunal de Contas da União, Claudio Castelo Branco; e o presidente do Conselho de ex-presidentes da Frente Nacional de Prefeitos, Marcio Lacerda. A discussão será mediada pelo ministro do Tribunal de Contas da União José Múcio.

Concurso Cultural.

Já estão abertas as inscrições para o terceiro concurso cultural do TCESP. Entre os desafios deste ano estão a criação de mecanismos para permitir que os cidadãos acompanhem o uso dos recursos públicos, ferramentas que aumentem o interesse da população sobre o controle social e que potencializem a identificação de atos ilícitos na contratação de bens e serviços.

Os três melhores trabalhos serão premiados com quantias que variam entre vinte e dez mil reais. Podem participar da disputa empreendedores digitais, “ciberativistas”, organizações não governamentais e servidores.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

As inscrições estão abertas até o dia 27 deste mês. No dia 14 de dezembro será realizada a cerimônia de premiação.

Com a iniciativa, buscamos inovações que possam ajudar no aprimoramento da fiscalização e ainda estimulem a população a se interessar pelo controle social, uma das ferramentas mais importantes para o aperfeiçoamento da democracia.

Fiscalize com o TCESP.

Levantamento feito pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Tribunal mostra que, entre 2016 e 2017, cresceu em 233% o número de denúncias encaminhadas para o aplicativo 'Fiscalize com o TCESP'. Apenas entre janeiro e a segunda quinzena deste mês, foram apresentadas setecentas e trinta e duas reclamações.

Lideram o ranking de queixas as denúncias envolvendo má gestão. Em seguida aparecem os casos relacionados à falta de transparência e a problemas na área da saúde.

Pelo aplicativo, gratuito e compatível com os sistemas operacionais 'android' e IOS, a população pode avaliar os serviços públicos e, com isso, auxiliar na fiscalização do uso dos recursos originários dos impostos.

Seminário.

No próximo dia 6, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo promoverá o III Seminário Internacional de Boa Governança no Setor Público.

A palestra de abertura do encontro será ministrada pelo professor titular de Direito da Universidade de São Paulo Miguel Reale Júnior. A apresentação final ficará a cargo da ex-consultora do Departamento de Justiça dos Estados Unidos Hui Chen.

Durante o seminário, especialistas discutirão assuntos como corrupção, delações premiadas, reforma política e 'compliance'.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Não havendo, na forma da Resolução nº 01/2017, nenhuma inclusão de processos da esfera estadual para referendo, suspensão ou conhecimento, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TCs-11896.989.17-5; 11947.989.17-4 e 11959.989.17-9



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: Marmitaria Ltda.; Marcos Moreira de Carvalho; Elivelton Marcos Souza Queiroz.

Representada: Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS.

Responsável: Laura Laganá – (Diretora – Superintendente).

Subscritor do Edital: Fábio Roberto Igrissis.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 60/17**, do tipo menor preço, promovido pelo **Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS**, que tem por objeto a prestação de serviços de refeições destinadas aos alunos do Ensino Técnico Integrado ao Médio - ETIM, conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I.

Valor Estimado: Não divulgado.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradores da Fazenda do Estado: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Advogados: Não constam advogados cadastrados e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando ao **Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS** que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital do **Pregão Eletrônico nº 60/17**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, à Representada que aprimore o texto da cláusula “4.1.5.1.1.1”, a fim de evitar incertezas e interpretação dissonante do sentido que a Administração pretende dar à regra em questão.

Determinou, outrossim, que, após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e a reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os procedimentos eletrônicos arquivados.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-15180.989.17-0

Representante: Kairós Construções e Empreendimentos Fernandópolis Ltda. – EPP.

Representada: Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência nº 69/00256/17/01**, tendo por objeto intervenções no prédio escolar que abriga a escola EE Dr. Waldemiro Naffah – adequação (adaptação de ambientes / manutenção).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência nº 69/00256/17/01**, retificando o subitem 6.2.1.1.A2, com o fito de admitir a apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) comprovando a execução pretérita de “execução de proteção contra descargas atmosféricas” também por engenheiros civis.

Determinou, por fim, após a alteração do ato convocatório, seja republicado o aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para formulação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

01 TC-004015/026/09

Recorrentes: Cesarvinicius Satt Rodrigues - Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação à época, Adriano Pereira de Queiroga - Coordenador à época e Ana Maria Scabello - Coordenadora Substituta à época.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Fazenda - Departamento de Tecnologia da Informação - DTI e a Consoft Consultoria e Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços de suporte técnico operacional e manutenção preventiva e corretiva em estações de trabalho (micros desktop, notebooks, Thin Client), impressoras, infraestrutura (elétrica e lógica), ativos de rede de comunicação de dados, imagem e voz IP (Voip e Toip).

Responsáveis: Cesarvinicius Satt Rodrigues (Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação à época), Adriano Pereira de Queiroga (Coordenador à época) e Ana Maria Scabello (Coordenadora Substituta à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-16.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Cesarvinicius Satt Rodrigues, Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação; Adriano Pereira de Queiroga, Coordenador, e Ana Maria Scabello, Coordenadora Substituta e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar o v. Acórdão da E. Segunda Câmara, declarando regulares a licitação e o contrato resultante.

Determinou, outrossim, à margem do voto, à Secretaria Estadual da Fazenda que se abstenha de incluir, em seus editais, cláusulas que estabeleçam a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

apresentação de número mínimo de atestados, bem como observe os enunciados sumulares desta Corte de Contas, no que concerne às exigências de quantitativos de tempo de experiência, para fins de capacitação operacional dos licitantes.

02 TC-016539/026/12

Recorrentes: Ana Leonor Sala Alonso - Coordenadora da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE, Secretaria de Estado da Educação e Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE - Secretário da Educação - José Renato Nalini e Coordenadora da CISE - Penha Aparecida Gomes.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE e Serbom Armazéns Gerais e Frigoríficos Ltda., objetivando a prestação de serviços em armazenagem e distribuição física de produtos alimentícios não perecíveis, equipamentos e utensílios destinados à execução do Programa de Alimentação Escolar nas Escolas Estaduais do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e Ana Leonor Sala Alonso (Coordenadora).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou à responsável, Senhora Ana Leonor Sala Alonso, multa no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-17.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-044669/026/14.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro, Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa, confirmando pelos próprios fundamentos todo o restante do v. Aresto combatido.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

03 TC-027577/026/15

Embargante: Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP e UNIMED do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas, objetivando a prestação de serviços de operadora de plano de saúde aos empregados da FUNDUNESP, seus dependentes e agregados.

Responsáveis: Sérgio Fernandes (Gerente Administrativo e Financeiro à época) e Luiz Antonio Vane (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da pretensão de rescisão de julgado proposta pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP, declarando a autora carecedora do direito de ação. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-17.

Advogados: João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487) e outros.

Acompanha: TC-004784/026/06.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

04 TC-A-023638/026/05

Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Interessado: Luiz Antônio Guimarães Marrey – Secretário dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Assunto: Estudos relativos à alíquota mínima de ISS, a ser fixada pelos municípios do Estado de São Paulo, em face da edição da Emenda Constitucional nº 37 e da Lei Complementar nº 116/2003.

Advogados: Anderson Fernandes Vieira (OAB/SP nº 146.345), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Jeruza Lisboa Pacheco Reis (OAB/SP nº 127.179), Nadia Lucia Sorrentino (OAB/SP nº 115.316), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Segunda Revisora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Revisora e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu pela edição de comunicado ou alerta da necessidade de que os Municípios jurisdicionados adotem as determinações constates da Lei Complementar nº 157/16.

Vencidos o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator.

Designada a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, como Redatora do Acórdão.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

05 TC-044213/026/07

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, Ary James Pissinato - Diretor Administrativo Financeiro à época e Antonio Henrique Filho - Gerente à época.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de mobiliário escolar.

Responsáveis: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo Financeiro à época) e Antonio Henrique Filho (Gerente à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Denis Dela Vedova Gomes e Vera Wolff Bava Moreira

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-09-17.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

06 TC-004540/026/09

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, Ary James Pissinato - Diretor Administrativo Financeiro à época e Antonio Henrique Filho - Gerente à época.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de mobiliário escolar.

Responsáveis: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo Financeiro à época) e Antonio Henrique Filho (Gerente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento nº 36/0796/07/05-03-045, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Denis Dela Vedova Gomes e Vera Wolff Bava Moreira

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-09-17.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

07 TC-024424/026/09

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, Ary James Pissinato - Diretor Administrativo Financeiro à época e Antonio Henrique Filho - Gerente à época.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de mobiliário escolar.

Responsáveis: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo Financeiro à época) e Antonio Henrique Filho (Gerente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento nº 36/0796/07/05-03-052, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Denis Dela Vedova Gomes e Vera Wolff Bava Moreira

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-09-17.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

08 TC-041894/026/08

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, Ary James Pissinato - Diretor Administrativo Financeiro à época e Antonio Henrique Filho - Gerente à época.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de mobiliário escolar.

Responsáveis: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo Financeiro à época) e Antonio Henrique Filho (Gerente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento nº 36/0796/07/05-03-042, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Denis Dela Vedova Gomes e Vera Wolff Bava Moreira

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-09-17.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntado aos autos, deu provimento aos Recursos Ordinários, para o fim de julgar regulares o primeiro e o segundo termos aditivos e também as ordens de fornecimento a eles relacionadas.

Vencidos a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-17076.989.17-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

Representante: Sóquímica Laboratórios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Potirendaba.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 097/2017**, certame processado com propósito de registrar preços de medicamentos.

Advogada: Carolina Galletti Espir (OAB/SP nº 328.121)

TC-16731.989.17-4

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Ailton Paulo Bosi Junior.

Representada: Câmara Municipal de Osasco.

Advogados: Camilo de Lelis Nogueira (OAB/SP nº 55.272) e outros.

Assunto: Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 009/2017**, certame instaurado pela **Câmara Municipal de Osasco** objetivando a contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de informática e prestação de serviços de suporte técnico.

TC-16869.989.17-8

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: R6 Engenharia Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Urânia.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 48/2017**, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de iluminação de vias e praças públicas do **Município de Urânia**, conforme descritivo constante do Anexo I.

TC-16917.989.17-0

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Serviço e Assistência Médica Bidim Lelis Ltda. – EPP

Representado: Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde – CRIS de Tupã

Assunto: Representação formulada contra edital da **Tomada de Preços nº 05/2017**, certame processado com propósito de contratar serviços profissionais na especialidade “clínica médica”, em regime de plantão.

Advogado: Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104)

TC-16953.989.17-5

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda. – EPP, por seu sócio administrador, Senhor Ciríaco Pereira Freire Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Araras.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 44/2017**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a “aquisição e implementação do Projeto de Educação Tecnológica, contemplando o atendimento no segmento de Ensino Fundamental da rede municipal, nos 4º e 8º anos, incluindo aquisição de recursos tecnológicos como kits educacionais, materiais paradidáticos, tablets, plataforma digital integrada à solução pedagógica e prestação de serviços especializados para realização de capacitação técnica e pedagógica”.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-16851.989.17-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

Representante: EBN Comércio Importação e Exportação Ltda., por seu procurador Marco Fábio Domingues (OAB/SP n.º 149.592).

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Prefeito: Rogerio Cardoso Franco.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 079/17** (Processo n.º 37.442/17), da Prefeitura Municipal de Cotia, que objetiva registrar preços para fornecimentos de mochilas escolares.

TC-16968.989.17-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP n.º 168.357)

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela

Responsável: Márcio Batista Tenório – Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 92/2017**, Processo Administrativo nº 12197-2/2016, da Prefeitura Municipal de Ilhabela, que tem por objeto a aquisição de veículos novos, zero quilômetro, ano 2017.

TC-16688.989.17-7

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Luis Henrique Garcia (OAB/SP n.º 322.822)

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira

Responsável: Nicolau Finamore Junior - Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial n.º 168/2017**, da **Prefeitura Municipal de Louveira**, que tem por objeto o registro de preços de gêneros alimentícios, conforme especificações constantes do Anexo I.

TC-16695.989.17-8

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP n.º 168.357)

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco

Responsável: Rogério Lins - Prefeito



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial n.º 27/2017**, Processo Administrativo n.º 14.246/2016, da **Prefeitura Municipal de Osasco**, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de aplicativos e ferramentas avançadas de comunicação, produtividade, colaboração e segurança de dados.

TCs-16022.989.17-2 e 16073.989.17-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representantes: José Gilmar Cruz Souza – RG: 13.802.279 e CPF: 286.525.158-67 e José Eduardo Bello Visentin – OAB/SP n.º 268.357

Representada: **Prefeitura Municipal de Ilhabela**

Responsável: Márcio Batista Tenório – Prefeito

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP n.º 317.849), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP n.º 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n.º 262.845) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n.º 109.013).

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de **Pregão Presencial n.º 89/2017** (Processo Administrativo n.º 10.958-9/2017), do tipo menor preço por item, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios que compõem a alimentação hospitalar e a merenda escolar.

TCs-15423.989.17-7, 15745.989.17-8 e 15793.989.17-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representantes: M D do Nascimento – ME, por seu procurador Felipe Mateus Terra; José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP n.º 168.357); e Comercial Sandalo Ltda. – ME, por sua procuradora Renata Cordeiro Maciel.

Representada: **Prefeitura Municipal de Ilhabela.**

Prefeito: Marcio Batista Tenório.

Advogados: Maylise Rodrigues dos Santos (OAB/SP n.º 380.089), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n.º 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP n.º 357.955) e outros.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 093/17** (Processo Administrativo n.º 11450-6/2017), da **Prefeitura Municipal de Ilhabela**, que pretende registrar preços para aquisição de materiais de limpeza.

TC-15924.989.17-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Rodoviário e Turismo São José Ltda., por suas Procuradoras Deborah Goulart Pinto – OAB/SP n.º. 100.933 e Fabiana Maria Cordeiro da Silva – OAB/SP n.º. 229.800

Representada: **Prefeitura Municipal de Ubatuba**

Responsável: Délcio José Sato - Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial n.º 40/2017** (Processo n.º 7027/2017 – Edital n.º 68/2017), da **Prefeitura Municipal de Ubatuba**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte intermunicipal dos universitários de Ubatuba,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de modo a dar cumprimento à Lei Municipal n.º 154/96 e regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 6684/17, conforme especificações descritas no Anexo I.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-16531.989.17-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Ismael Pereira dos Santos.

Representada: Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE - Mogi das Cruzes.

Responsável: Paulo Antonio Godoi Beono Júnior – Diretor Geral do SEMAE.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do **Pregão nº 056/2017**, processo nº 203.691/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pelo **Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE - Mogi das Cruzes**, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços comerciais de atendimento in loco, móvel, relacionamento presencial e telefônico para composição de uma rede de multisserviços de comunicação, voz e dados, objetivando incremento da arrecadação e melhoria no atendimento ao cliente, com fornecimento em comodato hardware e central privada de comutação telefônica, bem como assessoria e prestação de serviços técnicos especializados, objetivando o planejamento, controle e elaboração de estratégia para recuperação das receitas, juntamente com suporte operacional e assessoria técnica para controle de qualidade dos serviços relacionados ao SAC do SEMAE, incluindo a infraestrutura de recursos humanos.

Valor total estimado: R\$ 25.000.000,00.

Advogado: Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

TC-16656.989.17-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo.

Representada: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável pela Representada: Pery Rodrigues dos Santos – Presidente.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 20/2017**, processo de compra nº 147/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Câmara Municipal de São Bernardo do Campo**, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação das dependências do Palácio João Ramalho e Anexo I, incluindo áreas externas (pátios, estacionamentos e arruamento), áreas verdes (coleta de detritos e capinagem), vidros (faces interna e externa), limpeza de brises e fachadas e limpeza de caixa d'água, com fornecimento de mão de obra especializada, de saneantes e domissanitários, materiais de consumo, utensílios e máquinas, por um período de 12 (doze) meses consecutivos, conforme especificações técnicas constantes no Anexo V do edital.

Valor total estimado: R\$ 1.079.520,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Suely Duarte de Matos (OAB/SP nº 45.106), Magali Paiva (OAB/SP nº 198.521), Eric Cesar Marques Ferraz (OAB/SP nº 220.888), Juliana Saretta Veríssimo (OAB/SP nº 259.174), David Daniel Schmidt Neves dos Santos (OAB/SP nº 266.505), William de Andrade Dornas (OAB/SP nº 285.888), Daiane Fernandes Barateia (OAB/SP nº 357.531).

TCs-16669.989.17-0 e 16740.989.17-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representantes: Sergio Serviços Administrativos - EIRELI - ME; Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável pela Representada: Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi - Prefeito.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 083/2017**, processo administrativo nº 18.140/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Suzano**, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de uniformes e tênis escolares, para fornecimento por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Anexo I.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 13.802.450,00.

Advogado: Marco Fabio Domingues (OAB/SP 149.592).

TCs-16777.989.17-9 e 16782.989.17-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representantes: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.; VSE Transportes Eireli - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Responsável pela Representada: José Benedicto de Mello Netto - Prefeito.

Assunto: Representações em face do edital nº 37/2017, referente ao **Pregão Presencial nº 31/2017**, processo administrativo nº 13.380/2017, do tipo menor preço por quilometro rodado, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município da Estância Turística de Ibiúna, em conformidade com o estabelecido no anexo 01 - Termo de Referência.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 9.327.000,00.

Advogados: Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435) e Fernando Rafael Passos da Silva (OAB/SP nº 312.754).

TCs-16779.989.17-7 e 16788.989.17-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representantes: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.; Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsável pela Representada: Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi - Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 74/2017**, processo administrativo nº 10469/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Hortolândia**, objetivando o registro de preços para o fornecimento de materiais escolares com serviços de montagem em embalagens em forma de kit com distribuição ponto a ponto na rede de ensino, conforme especificações contidas no Anexo I - Memorial Descritivo.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Advogados: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 271.144); Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822).

TC-16980.989.17-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Valdemar Leandro da Silva.

Representada: **Câmara Municipal de Osasco.**

Responsável: Elissandro Márcio Silva Lindoso – Presidente

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 10/2017**, processo administrativo nº 18.334/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Câmara Municipal de Osasco**, objetivando a contratação empresa especializada em tecnologia da informação para locação de softwares de sistemas de gestão, conforme Anexo I.

Valor total estimado: R\$ 802.666,68.

Advogado: Camilo de Lelis Nogueira (OAB/SP 55.272); Rafael Munhoz Ramos (OAB/SP 263.496).

TCs-16996.989.17-4; 17017.989.17-9 e 17090.989.17-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário deferiu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representantes: Nilcatex Textil Ltda., Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. e Calux Comercial Eireli – EPP.

Representada: **Prefeitura Municipal de Itupeva.**

Responsável pela Representada: Marco Antonio Marchi – Prefeito.

Assunto: representações em face do edital do **Pregão Presencial nº 073/2017-PP**, processo administrativo nº 8384-2/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itupeva**, tendo por objeto a aquisição de uniformes e tênis escolares para a rede municipal de ensino, conforme especificações e quantitativos descritos no edital e anexos.

Valor total estimado: R\$ 2.359.383,33.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

TCs-14373.989.17-7 e 14395.989.17-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representantes: Ilumitech Construtora Ltda.; F. Khalil Sociedade Individual de Advocacia.

Representada: **Prefeitura Municipal de Guarujá.**

Responsável pela Representada: Válter Suman - Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representações visando o Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 03/2017**, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, ampliação e melhorias no parque de ativos de iluminação pública no **Município de Guarujá**.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 12.498.077,82.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Advogados: Milvio Sanchez Baptista (OAB/SP nº 99.912), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557).

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-16534.989.17-3

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: EICON Solução de Conhecimento Público e Privado Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 241/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços com o objetivo de fornecer licença de uso de software de Gestão de Tributos Municipais, por prazo determinado, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação e treinamento, para diversas áreas da **Prefeitura do Município de Votuporanga**, incluindo suporte humano presencial e em tempo integral nas dependências da Prefeitura para atender as demandas da administração, contribuintes e contadores.

TC-16600.989.17-2

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Transporte Transportes Coletivos Porto Ferreira Ltda-EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 03/2017**, processo administrativo nº 112/2017, do tipo menor valor da tarifa de remuneração, promovido pela **Prefeitura Municipal de Casa Branca**, objetivando a outorga de concessão do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do município.

TC-16610.989.17-0

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: RT Energia e Serviços Ltda - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Prefeito – Rodrigo Kenji de Souza Aschiuchi

Assunto: Representação formulada pela pessoa jurídica acima identificada, com pedido de exame prévio, em face do **Edital Concorrência Pública nº 007/2017**, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Suzano**, a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de operação e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

manutenção da iluminação pública em todo o município, mediante o fornecimento e utilização de materiais de primeira qualidade e mão de obra especializada, estando designado o dia 25/10/17 como data para entrega dos envelopes.

TCs-16671.989.17-6 e 16871.989.17-4

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representantes: Vagner Borges Dias – ME e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 36/2017**, que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza predial, mobiliário e equipamentos escolares, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais de higiene e equipamentos na rede pública de ensino de Cubatão.

TC-16697.989.17-6

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Jose Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão nº 093/17**, processo de compras nº 1584/2017, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de áreas urbanizadas e outros serviços necessários ao melhoramento visual e paisagístico de parques; praças; canteiros; avenidas; rotatórias; cemitérios e afins no município, pelo período de 12 (doze) meses, com fornecimento de equipes de mão de obra, materiais, equipamentos, veículos e ferramentas.

TC-16728.989.17-9

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: SENTRAN - Serviços Especializados de Trânsito EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 149/2017**, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Jaguariúna**, objetivando a locação de equipamentos e sistemas, incluindo o fornecimento de mão de obra para instalação, manutenção preventiva e corretiva, visando à gestão de trânsito.

TC-16809.989.17-1

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Splice Industria Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 06.965.293/0001-28)

Representada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna (CNPJ 46.410.866/0001-71)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do **Pregão Presencial nº 149/2017**, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Jaguariúna, objetivando a locação de equipamentos e sistemas, incluindo o fornecimento de mão de obra para instalação, manutenção preventiva e corretiva, visando à gestão de trânsito.

Exercício: 2017.

TC 11253.989.17-2

Representante: Rizzo Parking And Mobility S/A

TC 11257.989.17-8

Representante: ASG Engenharia LTDA

TC 11258.989.17-7

Representante: Estacionare Estacionamento Rotativo EIRELI

TC 11303.989.17-2

Representante: Alex Messias Batista Campos

TC 11308.989.17-7

Representante: Mario Jose Corteze

TC 11341.989.17-6

Representante: Domain Consultores Associados em Informática Ltda - EPP

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representada: Prefeitura Municipal De Barueri

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública SO nº 027/2017**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Barueri**, destinada à outorga de concessão onerosa do uso e exploração econômica para gestão das vagas de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos do município.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TCs-16538.989.17-9 e 16718.989.17-1

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representantes: Raphael Paloschi Cabello, advogado (OAB/SP nº 223.524); e, Celso da Silva Severino, advogado (OAB/SP nº 174.395)

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsáveis: Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito) e Aniz Adib Junior (Secretário Municipal de Serviços, subscritor do edital).

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 205/2017** (Processo SMA nº 25655/2017), objetivando ao “registro de preço para eventual contratação de serviços de locação de máquinas e equipamentos de motomecanização e terraplenagem, visando complementação da frota produtiva municipal, para a utilização em execução de obras e serviços”.

Observação: Sessão pública - 23/10/2017.

TC-16771.989.17-5

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Camposilk Artes e Estamparias Ltda. -ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsável: Dixon Ronan Carvalho (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 339/2017** (Protocolo nº 7833/2017), da **Prefeitura Municipal de Paulínia**, destinado ao “registro de preços para aquisição de uniformes escolares”.

Observação: Sessão pública - 23/10/2017.

TC-16653.989.17-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

Representante: Julia Baliego da Silveira, Múncipe de Santa Cruz do Rio Pardo.

Representada: **Prefeitura Municipal de Pitangueiras.**

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 118/2017**, que objetiva a aquisição de pneus e baterias para a frota de veículos do Município.

Recebimento das Propostas/Sessão Pública: 27 de outubro de 2017

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-13829.989.17-7

Representante: Planeta Educacional Comércio e Confecção Ltda. – EPP

Representada: **Prefeitura Municipal de Cerquilha**

Assunto: Representação formulada contra edital do **Pregão Presencial nº 37/2017**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Cerquilha** com propósito de adquirir materiais escolares e de escritório para rede municipal de ensino.

Advogado: Anderson A. Rodrigues (OAB/SP nº 271.104)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Planeta Educacional Comércio e Confecção Ltda.–EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de Cerquilha** que cumpra o disposto no inciso III, do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06, sem prejuízo de requisitar amostras apenas da vencedora, com prazo razoável de atendimento.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Cerquilha, a fim de que, ao elaborar novo texto convocatório do **Pregão Presencial nº 37/2017**, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

TCs-13857.989.17-2 e 13873.989.17-2

Representantes: Marcos Moreira de Carvalho e Elivelton Marcos Souza Queiroz.

Representada: **Prefeitura Municipal de Guarulhos.**

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP 231.360) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 83/2017- DLC**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Guarulhos** objetivando o fornecimento de carne bovina e carne suína.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações subscritas por Marcos Moreira de Carvalho e Elivelton Marcos Souza Queiroz, determinando à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** que retifique o edital do **Pregão Eletrônico nº 83/2017- DLC**, nos termos do referido voto.

Alertou, outrossim, à Municipalidade, que atente para os patamares fixados na Súmula 24 desta Corte de Contas ao concretamente examinar a documentação para prova da qualificação técnica operacional.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a fim de que, ao elaborar novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-14257.989.17-8

Representante: Convênios Card Administradora e Editora Ltda. – ME, por seu procurador Elizandro de Carvalho (OAB/SP n.º 194.835).

Representada: Prefeitura Municipal de Avaí.

Responsável: André Luis da Silveira Antonio – Prefeito.

Procurador: Youssif Ibrahim Junior – OAB/SP n.º 184.527.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 005/2017** (Processo n.º 006/2017), da **Prefeitura Municipal de Avaí**, que pretende a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para os servidores municipais.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito aos pontos abordados, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Avaí** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 005/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-15170.989.17-2 (11432.989.17-6).

Recorrente: Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

Advogada: Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP n.º 130.291).

Assunto: Representação, abrigada no processo n.º 11432.989.17-6, contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 025/17** (Processo n.º 041/17), da **Prefeitura Municipal de Bilac**, objetivando a contratação de Empresa Especializada para a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prestação de Serviços Técnicos em Atuária, de empresa registrada no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária, para realização de assessoria e consultoria, visando à elaboração de cálculos atuariais ao município de Bilac, pelo período de 12 meses, com emissão de relatórios gerais e periódicos, com o objetivo de identificar a melhor opção para cumprimento do déficit atuarial ao instituto, alíquota de contribuição patronal e do servidor.

Em exame: Recurso interposto contra decisão do Plenário que, em Sessão de 30/08/2017, julgou procedente a Representação tratada no processo **n.º 11432.989.17-6**.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, preliminarmente, considerando que a peça foi protocolada por parte ilegítima, não conheceu do recurso.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-12517.989.17-4

Representante: Vinícius Moreno Macri.

Representada: Prefeitura Municipal de Lagoinha.

Responsável: Cláudio Henrique da Silva – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial n.º 025/2017**, processo administrativo n.º 039/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Lagoinha**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, conforme termo de referência.

Valor estimado: R\$ 1.660.800,00.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogado: Clarimar Santos Motta Júnior (OAB/SP 235.300).

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas preliminares adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante as quais deferira medida liminar de suspensão do Pregão Presencial n.º 025/2017 da **Prefeitura Municipal de Lagoinha** e recebera a matéria para análise em sede de Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Lagoinha que, caso prossiga com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial n.º 025/2017**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, sem prejuízo da recomendação à Municipalidade dali constante.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TC-14507.989.17-6



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Caio Matsugaki de França Souza.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsável pela Representada: Jesus Adib Abi Chedid – Prefeito.

Assunto: representação contra o edital de **Chamamento Público nº 08/2017**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista** e que tem por objeto a contratação de Organização Social para a operacionalização e execução de ações e serviços de saúde em urgência e emergência pré-hospitalar fixo e móvel (Unidades de Pronto Atendimento - UPA e Serviço Móvel de Urgência - SAMU).

Valor estimado: Não informado.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista** que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital do **Chamamento Público nº 08/2017**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, à Origem que, em relação à qualificação técnica operacional, respeite os percentuais de prova de execução estabelecidos como razoáveis na Súmula nº 24 desta Corte de Contas, e que a avaliação da capacidade técnica profissional, nos termos do artigo 30, § 1º, inciso I, in fine, da Lei Federal nº 8.666/93, e da Súmula nº 23 deste E. Tribunal, não utilize como critério a apuração de quantitativos, sob o risco de a contratação vir a ser considerada irregular em eventual análise futura.

Determinou, outrossim, que, após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e a reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TCs-13728.989.17-9 e 13738.989.17-7

Representantes: CCM – Comercial Creme Marfim Ltda e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão presencial nº 062/2017**, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios estocáveis.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Suzano** que retifique o edital do **Pregão presencial nº 062/2017**, nos pontos indicados no corpo do referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-14442.989.17-4

Representante: M7 Tecidos e Acessórios Ltda. - EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista

Objeto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 005/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em confecção de uniformes para as escolas municipais.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 005/2017**, no ponto indicado no referido voto, respeitando o prazo para formulação de propostas.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TCs-13803.989.17-7; 13831.989.17-3 e 13871.989.17-4

Representantes: Vilson Graça dos Santos, munícipe de São Paulo; Patrícia Carneiro Leão, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 218.475; e Carla Freitas Nascimento, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 134.457.

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Objeto: Impugnações ao edital de **concorrência nº 01/17**, objetivando a “contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza pública dispostos a seguir, divididos em dois grupos (lotes), com fornecimento de mão de obra, veículos, máquinas e equipamentos”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações tratadas nos TCs-13803.989.17 (Vilson Graça dos Santos) e 13871.989.17 (Carla Freitas Nascimento) e procedente aquela ofertada no TC-13831.989.17 (Patrícia Carneiro Leão), determinando à **Prefeitura Municipal de Itupeva** que retifique o edital da **Concorrência nº 01/17**, nos termos do referido voto, sem prejuízo das recomendações alvitradas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após a retificação do ato convocatório, seja republicado o aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo para preparo das propostas.

TCs-14092.989.17-7; 14113.989.17-2 e 14143.989.17-6

Representantes: Wagner Luiz de Aquino Gráfica – ME; LGA Comercial e Distribuidora Ltda. EPP; e Alan Cesar de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de Aparecida.

Objeto: Impugnações ao edital de **pregão presencial nº 49/17**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual fornecimento de material descartável e material de papelaria”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações tratadas nos TCs-14092.989.17-7 (Wagner Luiz de Aquino Gráfica - ME) e 14113.989.17-2 (LGA Comercial e Distribuidora Ltda. EPP) e precedente aquela tratada no TC-14143.989.17-6 (Alan César de Araújo), determinando à **Prefeitura Municipal de Aparecida** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 49/17**, nos termos do referido voto, sem prejuízo do alerta à Municipalidade.

Determinou, por fim, após a retificação do ato convocatório, seja republicado o aviso de licitação, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02.

TC-15561.989.17-9

Representante: Convênios Card Administradora e Editora Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Cândido Mota.

Objeto: Impugnação ao edital de **Pregão (presencial) nº 041/2017**, que objetiva a contratação de empresa especializada no ramo, para administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos, oriundos de tecnologia adequada), de vale alimentação mensal destinados aos empregados e servidores municipais ativos, inclusive os pertencentes às Autarquias municipais, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados e localizados no Município, incluindo-se estabelecimentos localizados nos Distritos de Cândido Mota.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cândido Mota** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão (presencial) nº 041/2017**, com vistas à dilação do prazo para apresentação da rede credenciada mínima alusiva ao subitem 9.1 do instrumento convocatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após a alteração do ato convocatório, seja republicado o aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para formulação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TC-16330.989.17-9

Agravante: Ricardo Fatore de Arruda, Advogado, OAB/SP 363.806.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 12/10/17, que indeferiu pleito de suspensão do **pregão presencial nº 131/2017**, da **Prefeitura de Pindamonhangaba**, com vistas ao registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e higiene, assunto do **TC-016276-989-17-5**.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, pelo princípio da fungibilidade, conheceu da peça recursal como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o representante do Senhor Frederico Guidoni Scaranello, Prefeito Municipal de Campos do Jordão, Dr. José Ricardo Biazzo Simon, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

14 TC-001939/026/13

Embargante: Frederico Guidoni Scaranello - Prefeito Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável Pà aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 14-02-17.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Pedro Henrique Vieira Pessoa (OAB/SP nº 359.563), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e outros.

Acompanham: TC-001939/126/13 e Expedientes: TCs-039639/026/13, 037825/026/13, 000926/014/15, 019312/026/16, 038983/026/15, 039767/026/15, 017843/026/16, 017847/026/16 e 043442/026/13.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. José Ricardo Biazzo Simon, advogado, que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituto Thiago Pinheiro Lima, que se manifestou, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Apregoado o representante do Sr. Roberto Hamamoto – Prefeito do Município de Caieiras à época, Dr. Marcelo Palavéri, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 17, TC-008958/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo, igualmente de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

17 TC-008958/026/15

Recorrente: Roberto Hamamoto – Prefeito do Município de Caieiras à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura do Municipal de Caieiras e Única Limpeza e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, conservação, dedetização e desratização, limpeza de caixa d'água e jardinagem nas áreas internas e externas de 40 próprios, pertencentes à Secretaria de Educação (Educação Infantil e Ensino Fundamental), com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Responsável: Roberto Hamamoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Na sequência, apregoado o representante da Prefeitura Municipal de Lins, Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 19, TC-000098/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

19 TC-000098/026/14

Município: Lins.

Prefeitos: Rogério Antonio Furtado Barros e Edgar de Souza.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Lins.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-12-16, publicado no D.O.E. de 14-02-17.

Advogados: Marco Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Walter José Martins Galenti (OAB/SP nº 173.827), Ana Karina Martins Galenti de Melim (OAB/SP nº 214.243), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Miriam Athie (OAB/SP nº 79338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957) e outros.

Acompanham: TC-000098/126/14 e Expedientes: TC-001302/001/14, TC-037030/026/15 e TC-043157/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, passou-se à apreciação do item 23, TC-000421/026/14, não sem antes ter sido apregoado o Sr. Valdeci Aparecido Lourenço, Prefeito à época dos fatos, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do respectivo item.

23 TC-000421/026/14

Município: Conchal.

Prefeitos: Valdeci Aparecido Lourenço e Marcos Roberto de Oliveira.

Exercício: 2014.

Requerente: Valdeci Aparecido Lourenço – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-06-16, publicado no D.O.E. de 13-07-16.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Ana Claudia Pastore (OAB/SP nº 117.127), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185) e outros.

Acompanham: TC-000421/126/14 e Expedientes: TC-000028/010/15, TC-022275/026/11, TC-042522/026/15 e TC-016967/026/16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Sr. Valdeci Aparecido Lourenço, Prefeito Municipal de Conchal à época dos fatos, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Em seguida, apregoado o representante do Sr. Roberto Hamamoto – Prefeito do Município de Caieiras à época, Dr. Marcelo Palavéri, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 40, TC-043158/026/10; 41, TC-043159/026/10 e 42, TC-000848/010/10, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

40 TC-043158/026/10



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Roberto Hanamoto - Prefeito do Município de Caieiras à época e Marco Antonio Aranha Dártora - Secretário de Educação.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Fênix Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de 9.600kg de carne de peixe – filé de pescada (congelada).

Responsáveis: Roberto Hanamoto (Prefeito à época) e Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Romeu de Godoy Filho (OAB/SP nº 144.941) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

41 TC-043159/026/10

Recorrentes: Roberto Hanamoto – Prefeito do Município de Caieiras à época e Marco Antonio Aranha Dártora - Secretário de Educação.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Fidel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda., objetivando o fornecimento de 33.000kg de carne bovina – acém em cubos e 40.000kg de carne bovina moída - patinho (congelados).

Responsáveis: Roberto Hanamoto (Prefeito à época) e Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Romeu de Godoy Filho (OAB/SP nº 144.941) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

42 TC-000848/010/10

Recorrentes: Roberto Hanamoto – Prefeito do Município de Caieiras à época e Marco Antonio Aranha Dártora – Secretário Municipal da Educação.

Assunto: Representação formulada por Distribuidora Nancy Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital do pregão presencial promovido pela Prefeitura Municipal de Caieiras, referentes à aquisição de carnes e derivados para merenda escolar.

Responsáveis: Roberto Hanamoto (Prefeito à época) e Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Romeu de Godoy Filho (OAB/SP nº 144.941) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

09 TC-000039/026/14

Município: Capivari.

Prefeito: Rodrigo Abdala Proença.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Capivari.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-11-16, publicado no D.O.E. de 15-12-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.

Acompanham: TC-000039/126/14 e Expedientes: TC-031108/026/16 e TC-031450/026/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro, Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, votado pelo provimento do Pedido de Reexame, e tendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli colocado sua posição de que não se aplica aos débitos municipais o mesmo entendimento aplicado aos inadimplementos junto ao INSS, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

10 TC-000134/026/14

Município: Pindorama.

Prefeito: Nelson Trabuço.

Exercício: 2014.

Requerente: Nelson Trabuço – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-10-16, publicado no D.O.E. de 23-11-16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Ruy Maldonado Junior (OAB/SP nº 115.558), Márcio Gonçalves Delfino (OAB/SP nº 113.531) e Humberto Marques de Atayde (OAB/SP nº 263.235).

Acompanham: TC-000134/126/14 e Expedientes: TC-016982/026/15, TC-017773/026/15, TC-035312/026/15 e TC-035672/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro, Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, alterar o r. Parecer combatido, no sentido de emitir Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pindorama, relativas ao exercício de 2014, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do voto proferido.

11 TC-000263/026/14

Município: Itaberá.

Prefeito: José Benedito Garcia.

Exercício: 2014

Requerente: Prefeitura Municipal de Itaberá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-08-16, publicado no D.O.E. de 22-09-16.

Advogados: Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Acompanham: TC-000263/126/14 e Expediente: TC-000412/016/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro, Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, alterar o r. Parecer de fls. 248/249, mantendo-se as recomendações determinadas no voto respectivo (fls.233/246), com determinação à Fiscalização.

12 TC-000269/026/14

Município: Itapevi.

Prefeito: Jaci Tadeu da Silva.

Exercício: 2014.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Itapevi e Jaci Tadeu da Silva – Ex-Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-11-16, publicado no D.O.E. de 10-12-16.

Advogados: Vicente Martins Bandeira (OAB/SP nº 158.741), Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Eduardo dos Santos Amaral (OAB/SP nº 287.455) e outros.

Acompanham: TC-000269/126/14 e Expedientes: TC-027304/026/11 e TC-033351/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame, indeferindo o pleito de reconhecimento de preclusão consumativa suscitado pelo d. Ministério Público de Contas em relação ao apelo de fls. 942/962 dos autos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Pedidos de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, relativas ao exercício de 2014, mantendo-se o Parecer Desfavorável em todos os seus termos.

13 TC-000528/026/14

Município: Santa Lúcia.

Prefeito: Antônio Sérgio Trentim.

Exercício: 2014.

Requerente: Antônio Sérgio Trentim – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 26-11-16.

Advogado: Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104).

Acompanha: TC-000528/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer de fls. 196/197 dos autos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

15 TC-000398/026/13

Recorrentes: Câmara Municipal de Barretos – André Luiz Rezek – Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Barretos, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Leandro Aparecido da Silva Anastácio (Presidente da Câmara à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

Advogados: Otávio Augusto de Souza (OAB/SP nº 257.725), Leandro Aparecido da Silva Anastácio (OAB/SP nº 242.814), José Carlos Gazeta da Costa Júnior (OAB/SP nº 243.501), Washington Rocha de Carvalho (OAB/SP nº 136.272) e outros.

Acompanha: TC-000398/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-05-17.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 17-05-17.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

N:\Notas Taquigraficas\NTS 2017\Tribunal Pleno\30ª S.O. Tribunal Pleno\TC-000398-026-13 VST - 30ª S.O. Tribunal Pleno 20.09.2017 - CCM item 33.pdf

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Barretos, exercício de 2013, ficando vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que era pelo não provimento.

Designado Redator do Acórdão o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

16 TC-002808/003/14

Recorrente: José Antonio Bacchim - Ex-Prefeito do Município de Sumaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Sylvio Cademartori Neto - Assessorias, objetivando a prestação de serviços de assessoria e advocacia tributária/previdenciária extrajudicial e judicial.

Responsável: José Antonio Bacchim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das subseqüentes despesas, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-16.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão combatido.

18 TC-000191/008/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Catanduva e Afonso Macchione Neto - Ex-Prefeito do Município de Catanduva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e Consfran Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para construção do Parque Aberto 01, componente de Requalificação Urbana de Catanduva na implantação do “Projeto Corredores Verdes do Rio São Domingos”, contando com infraestrutura de calçamentos urbanos e passeios em geral, arborização e vegetação paisagística, estacionamento, circuito de ciclovias, lago artificial, escadarias e rampas de acesso ao parque e passarelas sobre o Rio São Domingos, quadras poliesportivas, playground, sanitários, mobiliário urbano e iluminação pública, com área de 105.470m².

Responsável: Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-15.

Advogados: Marcio Tarcísio Thomazini (OAB/SP nº 114.831), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Ricardo Aparecido Hummel (OAB/SP nº 95.114), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Priscila Devitto Zakia Hummel (OAB/SP nº 186.362) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, a fim de afastar das razões de decidir a ausência de comprovação da qualificação técnico profissional, bem como para reduzir a multa para 160 (cento e sessenta) UFESPs.

20 TC-000168/026/14

Município: São Carlos.

Prefeito: Paulo Roberto Altomani.

Exercício: 2014.

Requerente: Paulo Roberto Altomani – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-10-16, publicado no D.O.E. de 09-11-16.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199185) e outros.

Acompanham: TC-000168/126/14 e Expedientes: TC-001248/013/13, TC-038417/026/15 e TC-008937/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pelo não provimento Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

21 TC-000186/026/14

Município: Valinhos.

Prefeitos: Clayton Roberto Machado e Luiz Mayr Neto.

Exercício: 2014.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Valinhos e Luiz Mayr Neto – Ex-Vice-Prefeito do Município de Valinhos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-12-16, publicado no D.O.E. de 14-02-17.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Elisabete Aparecida Feltrin (OAB/SP nº 164.310), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Acompanham: TC-000186/126/14 e Expedientes: TC-037720/026/15, TC-027619/026/16, TC-027882/026/16, TC-029962/026/16 e TC-004497/026/17.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-10-17.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 11-10-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, inicialmente, o E. Plenário, a teor do artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, que contempla o princípio da fungibilidade recursal, recebeu a petição denominada recurso ordinário, formulada pelo Município de Valinhos, como pedido de reexame, uma vez que respeitado o prazo para sua interposição.

Decidiu, ainda em preliminar, o E. Plenário, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, conhecer de ambos os Pedidos de Reexame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pelo não provimento dos Pedidos de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

22 TC-000393/026/14

Município: Artur Nogueira.

Prefeito: Celso Capato.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 13-12-16.

Advogado: Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984) e João Batista Costa (OAB/SP nº 108.200).

Acompanham: TC-000393/126/14 e Expedientes: TC-007301/026/16, TC-006160/026/16, TC-000903/019/15 e TC-000668/019/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter o juízo desfavorável antes emitido sobre as contas de 2014 da Municipalidade de Artur Nogueira.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO retirou de pauta os seguintes processos:

24 TC-000368/010/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de mão de obra, gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar no município.

Responsável: Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

25 TC-000083/007/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Caçapava – Fernando Cid Diniz Borges - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e a empresa Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de 31.040 cestas básicas.

Responsáveis: Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira (Prefeito à época) e Sidnei Sanita (Secretário da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-17.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

26 TC-000137/026/13

Recorrente: Rodrigo Miguel Cordenonsi – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Rodrigo Miguel Cordenonsi (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, “caput” e 104, inciso IV, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Advogado: João Geraldo Paulino da Silveira (OAB/SP nº 118.917).

Acompanha: TC-000137/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

27 TC-000002/026/14

Município: Águas de São Pedro.

Prefeito: Paulo Cesar Borges.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de São Pedro – Paulo Sérgio Barboza de Lima – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-12-16, publicado no D.O.E. de 27-01-17.

Advogado: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Acompanham: TC-000002/126/14 e Expedientes: TC-012986/026/15, TC-006597/026/16 e TC-017364/026/15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

28 TC-000497/026/14

Município: Pedregulho.

Prefeito: José Raimundo de Almeida Júnior.

Exercício: 2014.

Requerente: José Raimundo de Almeida Júnior – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-08-16, publicado no D.O.E. de 15-09-16.

Advogados: Paula Teixeira Gonçalves (OAB/SP nº 260.280), José Roberto Giron (OAB/SP nº 89.338), Gabriela Cintra Pereira Geron (OAB/SP nº 238.081) e outros.

Acompanha: TC-000497/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

29 TC-002557/026/15

Município: Luiz Antônio.

Prefeito: Luiz Donizeti de Almeida.

Exercício: 2015.

Requerente: Luiz Donizeti de Almeida – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-04-17, publicado no D.O.E. de 26-05-17.

Advogados: Mário Aparecido Euzébio Júnior (OAB/SP nº 184.897) e Welson Charles do Nascimento (OAB/SP nº 262.779).

Acompanha: TC-002557/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

30 TC-000055/017/14

Recorrente: Mário Takayoshi Matsubara - Ex-Prefeito do Município de Ituverava.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ituverava ao Serviço de Obras Sociais – SOS, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito à época) e Antonino Inácio Barbosa (Dirigente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Alcides Barbosa Garcia (OAB/SP nº 228.958), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, portanto, a decisão da Segunda Câmara.

31 TC-000323/026/14

Município: Piratininga.

Prefeito: Carlos Alessandro Franco Borro de Matos.

Exercício: 2014.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Piratininga – Carlos Alessandro Franco Borro de Matos – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-09-16, publicado no D.O.E. de 07-10-16.

Advogado: Luiz Nunes Pegoraro (OAB/SP nº 155.025).

Acompanha: TC-000323/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável publicado no DOE de 07 de outubro de 2016, juntado às fls. 72 dos autos.

32 TC-000480/026/14

Município: Morro Agudo.

Prefeito: Amauri José Benedetti.

Exercício: 2014.

Requerente: Amauri José Benedetti – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-16, publicado no D.O.E. de 05-11-16.

Advogados: Kleyton Rafael Leite dos Santos (OAB/SP nº 305.830), Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Davilson dos Reis Gomes (OAB/SP nº 83.117) e Fernanda de Souza Martins (OAB/SP nº 361.002).

Acompanham: TC-000480/126/14 e Expedientes: TC-000423/017/14 e TC-032813/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

33 TC-001333/003/09

Embargante: Corpus Saneamento e Obras Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e Corpus Saneamento e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta manual e mecanizada, transporte e destinação final de resíduos domiciliares, comercial e de varrição, incluindo dentre outros, a operação e manutenção de aterro sanitário e de inertes.

Responsáveis: José Geraldo Garcia (Prefeito à época) e Alaor Ourique (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multa individual no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-17.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Acompanha: TC-016159/026/17.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

34 TC-000782/016/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco ao Serviço de Obras Sociais - SOS, relativa ao exercício de 2010.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Sandro Rogério Sala (Prefeito à época) e Juliana Rodrigues Garcia Sala (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. artigos 36 e 103 da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multa individual no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada, suspendendo a entidade de receber novos repasses até demonstrada a regularização. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogados: Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP nº 333.373), Angelo Fabricio Thomaz (OAB/SP nº 303.393) e Renato Jensen Rossi (OAB/SP nº 234.554).

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para revogar a determinação de devolução do numerário e a penalidade de suspensão para o recebimento de novos repasses, mantidos, todavia, o juízo de irregularidade da prestação de contas e as sanções de natureza pecuniária impostas ao Ex-Prefeito de Ribeirão Branco, Senhor Sandro Rogério Sala, e à Presidente da Beneficiária, Senhora Juliana Rodrigues Garcia Sala.

35 TC-000983/026/07

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Assunto: Contrato entre a Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU e a empresa Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a construção do Centro de Educação Infantil e Escola Municipal de Ensino Fundamental Cidade Soínco, situada entre as ruas Urbano Santos, São João do Pau d’Alho e Pedra Lavada – Sítio dos Britos – Cumbica.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro), Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico), Rogério Menezes (Gerente de Edificações), Antonio Lee Reyes (Supervisor de Obras e Edificações), Fernando Souza Coelho (Presidente da Comissão), Renato José Gualberto, Haroldo Bernardes e Josilene Giron D’Amico (membros).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos de aditamento e o termo de apostilamento, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-16.

Advogados: Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP nº 232.465) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com ratificação do v. Acórdão da Colenda Segunda Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

36 TC-002642/003/08

Recorrente: José Antonio Bacchim - Ex-Prefeito do Município de Sumaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Stemag Engenharia e Construções Ltda., objetivando a otimização e ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Sumaré (ampliação das redes coletoras e coletores-tronco e implantação das estações elevatórias, linhas de recalque, estações de tratamento de esgotos e emissários).

Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito à época), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças), Sebastião Chagas (Secretário de Habitação, Obras e Serviços) e Miriam Cecília Lara Netto (Responsável Técnica).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento e de rescisão, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-16.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por José Antonio Bacchim e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

37 TC-000438/006/09

Recorrente: Valério Antônio Galante - Prefeito Municipal de Serrana à época.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Serrana e a Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Serrana, objetivando o aprimoramento da assistência à saúde oferecida pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Serrana.

Responsáveis: Valério Antônio Galante (Prefeito à época), Nelson Cavalheiro Garavazzo (Secretário de Saúde), Eliana Titoto Garavaso (Presidente Provedora) e Maria Efigênia Barbosa Cavalheiro (Tesoureira).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: João Marcel Dias Mussi (OAB/SP nº 106.815), Carla Costa Lanciano Giroto (OAB/SP nº 257.315), Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

38 TC-021435/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Chagas e Chagas Publicidade Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade para a administração pública municipal, a serem prestados por agência de publicidade e propaganda, sob o regime de empreitada por preço global.

Responsável: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-14.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-026897/026/12 e TC-007462/026/16.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão que julgou irregulares a concorrência pública tipo técnica e preço nº 007/09 e o contrato nº 24/10 decorrente e aplicou multa ao responsável – sanção que se mostra devida e fundamentada, ancorada, sobretudo, nos desvios que incidiram na fase de avaliação das propostas técnicas.

39 TC-033306/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e a empresa Alto Grande Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de escolares, por meio de veículos tipo ônibus.

Responsável: Jorge Abissamra (Prefeito à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-13.

Advogados: Itamar Alves dos Santos (OAB/SP nº 245.146), Pablo Montenegro Teixeira Nalesso (OAB/SP nº 235.090), Marcia Soares de Souza (OAB/SP nº 341.411), Marcus Vinicius Santana Matos Lopes (OAB/SP nº 285.353) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.SDG

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão que julgou irregulares a concorrência pública nº 06/2009, o contrato (s/nº) decorrente e o termo de aditamento subsequente (de 08/02/10) e aplicou multa à autoridade responsável, do Município de Ferraz de Vasconcelos.

43 TC-033431/026/11

Recorrentes: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI e Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI, objetivando a prestação de serviços de manutenção dos imóveis locados pela Prefeitura, bem como locação de veículos, máquinas e equipamentos, mão de obra e material para execução dos serviços contratados.

Responsável: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-15.

Advogados: Fabiano Yanes dos Santos Campos (OAB/SP nº 220.796), Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Fábio Luiz Lori Dias Fabrin de Barros (OAB/SP nº 229.216) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantida na íntegra a r. decisão que julgou irregulares a dispensa de licitação e decorrente contrato celebrado entre a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal de São Vicente e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI

44 TC-000336/026/14

Município: Regente Feijó.

Prefeito: Marco Antonio Pereira da Rocha.

Exercício: 2014.

Requerente: Marco Antonio Pereira da Rocha - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Advogados: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983) e Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947).

Acompanham: TC-000336/126/14 e Expedientes: TCs-000611/005/14, 000753/005/15, 01136/005/15, 01137/005/15, 007088/026/15, 002514/989/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito de Regente Feijó, Senhor Marco Antonio Pereira da Rocha e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se, na integralidade, os fundamentos da decisão recorrida.

45 TC-000416/026/14

Município: Cássia dos Coqueiros.

Prefeito: Rosa Maria Gonçalves da Silva.

Exercício: 2014.

Requerente: Rosa Maria Gonçalves da Silva - Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-08-16, publicado no D.O.E. de 20-09-16.

Advogados: Rita de Cássia Vieira Silva Furquim (OAB/SP nº 233.481) e Gabriel Carvalhaes Rosatti (OAB/SP nº 236.801).

Acompanham: TC-000416/126/14 e Expediente: TC-029704/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo interposto pela Ex-Prefeita de Cássia dos Coqueiros, Senhora Rosa Maria Gonçalves da Silva como Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se, na integralidade, os fundamentos da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

46 TC-001058/009/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itu e Eppo Ambiental Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e Eppo Ambiental Ltda., objetivando a construção de 35 unidades habitacionais.

Responsáveis: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época) e Luiz Carlos Lourencetti (Engenheiro à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, subsequente avença e termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-17.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

47 TC-000665/007/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Prestação de contas dos repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba às APMS – Associações de Pais e Mestres da Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Benedita Pinto Ferreira, Benedito Inácio Soares, Bernardo Ferreira Louzada, Carlos Altero Ortega, Carlos de Almeida Rodrigues, Massako Sone, Pedro João de Oliveira, Profª Maria Thereza de Souza Castro, Profº Alaor Xavier Junqueira, Profª Aída de Almeida Castro, Profª Antonia Antunes Arouca, Profª Antonia Ribeiro da Silva, Profº Jorge Passos, Profº Geraldo de Lima, Profº João Batista Gardelin, Profº João Benedito Marcondes, Profº Lúcio Jacinto dos Santos e Profº Luiz Ribeiro Muniz, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época), Rute Maria Pozzi Casati (Secretária de Educação à época), Adelaide Matheus de Almeida dos Santos, Maristela Aparecida Fernandes de S. Sevilhano, Ana Paula Martines de Azevedo da Silva, Salete Aparecida da Silva Santos, Itamara de Lourdes da Silva Prado Cabral, Carmem Emilia Abdalla, Regiane Gomes Sousa Monteiro, Juliana Neuma da Silva Ferreira, Vaneusa Cardoso de Sales, Jessica Heloisa da Silva Nery, Silvia Cristina dos Santos Eimert, Rosângela Augusto Longrova Costa, Thelma Cícero Gorgati, Eliane Almeida da Silva Montejunas, Rosângela Andrade de Oliveira Santos, Marineti da Silva Oliveira, Luis Angelo de Castro, Maria Tereza Daniel Santos Alves Araújo, Paula Benedita Vilela Nogueira, Fernanda Ferraz Lara Lima, Silvia Helena Rosa Marcondes, Denize Beatriz Luques Serra, Carlos Alberto Lunardi Laureano,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Roseli Bueno Gazin e Roberta Maria Bernardini de Castro (Representantes das APMs à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-17.

Advogados: Izadora Rodrigues Normando Simões (OAB/SP nº 306.492), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

48 TC-002634/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e a empresa Roche Diagnóstica Brasil Ltda., objetivando o fornecimento de tiras reagentes – marca Accu-Check Active - para determinação de glicemia de pacientes atendidos pela rede municipal de saúde.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário Municipal de Administração), Regina Maria de Siqueira Pollastrini Sterse e Nadia Cibele Capovilla (Secretárias Municipais de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os subsequentes termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-17.

Advogados: Elvis Olivio Tomé (OAB/SP nº 160.177), Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

49 TC-024861/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Representação formulada por Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para a Saúde Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas na inexigibilidade de licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, objetivando o fornecimento de tiras reagentes – marca Accu-Check Active



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

- para determinação de glicemia de pacientes atendidos pela rede municipal de saúde, no exercício de 2010.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário Municipal de Administração), Regina Maria de Siqueira Pollastrini Sterse e Nadia Cibele Capovilla (Secretárias Municipais de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-17.

Advogados: Elvis Olivio Tomé (OAB/SP nº 160.177), Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

50 TC-001147/002/11

Recorrentes: Osvaldo Franceschi Junior – Ex-Prefeito do Município de Jahu e Ricardo Luiz Bagaiolo Contador - Chefe de Gabinete à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Torre Agência Comunicação e Marketing Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de comunicação, divulgação, publicidade e marketing para a Administração Pública Municipal.

Responsáveis: Ricardo Luiz Bagaiolo Contador (Chefe de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais os atos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-17.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Andre Nery Di Salvo (OAB/SP nº 308.446), Jefferson Danilo Magon Barbarossa (OAB/SP nº 192.757) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de suprimir do acórdão combatido a parte concernente à convocação da sessão de abertura dos envelopes de proposta comercial e cancelar, por conseguinte, a multa imposta ao ora recorrente Ricardo Luiz Bagaiolo Contador.

51 TC-000388/026/14

Município: Aparecida.

Prefeito: Antonio Márcio de Siqueira.

Exercício: 2014.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Requerente: Antonio Márcio de Siqueira – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-11-16, publicado no D.O.E. de 21-12-16.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Marco Aurélio de Toledo Piza (OAB/SP nº 179.543), Paola Sorbille Caputo (OAB/SP nº 238.204), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Acompanha: TC-000388/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Aparecida, referentes ao exercício de 2014.

52 TC-000192/026/14

Município: Agudos.

Prefeito: Everton Octaviani.

Exercício: 2014.

Requerente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-05-16, publicado no D.O.E. de 30-06-16.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanham: TC-000192/126/14 e Expediente: TC-010373/026/16

Procuradores de Contas: Élide Graziane Pinto e Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro, Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo inalterado todos os fundamentos do parecer combatido.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 15, TC-000398-026-13 que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e cinquenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Josué Romero

Valdenir Antonio Polizeli

Antonio Carlos dos Santos

Thiago Pinheiro Lima

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.